



Número: **0034577-06.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
WIRLA CARLA CORDEIRO (AUTOR)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
AYRON FERRAZ GOMES FILHO (PERITO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63742 777	06/07/2020 15:00	<u>Sentença</u>
Tipo		
Sentença		



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0034577-06.2019.8.17.2001**

AUTOR: WIRLA CARLA CORDEIRO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO IML. DESNECESSIDADE. SINISTRALIDADE OCORRIDA POSTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. PAGAMENTO DO SEGURO OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Os relatórios médicos, aliados ao laudo pericial realizado, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida.

Aplica-se aos sinistros anteriores ou posteriores à MP 451/08 a graduação da lesão para quantificação da indenização. Entendimento do STJ. Recurso Repetitivo (REsp nº 1303038). Súmula 474.

Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudos médicos, no qual consta que o demandante apresenta debilidade em grau leve do membro inferior direito, aplica-se, *in casu*, os percentuais redutores sobre o valor máximo indenizável.

Valor pago administrativamente.

Improcedência do pedido.

Vistos etc.

WIRLA CARLA CORDEIRO propôs em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ambos devidamente qualificados na peça inicial, a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT**, narrando em breve epítome que em data de 08.07.2018 foi vítima de acidente automobilístico, o qual teria resultado em debilidade permanente do seu membro inferior direito. Afirma que não recebeu administrativamente o valor indenizatório que lhe é devido. Acreditando ter direito a receber o equivalente o teto máximo previsto em lei, veio a Juízo pedir que a demandada efetue o devido pagamento, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além dos encargos moratórios e consectários da sucumbência.

Com a inicial, junta documentação pertinente.

Despacho em id. nº 46446065 deferindo os auspícios da justiça gratuita.



A seguradora ré contestou (id. 48289289) arguindo, em síntese pagamento integral, de forma administrativa, na extensão da lesão do autor, que, aplicando-se a tabela correspondente, alcança a importância de R\$ 4.725,00 (quator mil setecentos e vinte e cinco reais). Pugnou pela improcedência do feito e, subsidiariamente, a necessidade de realização de perícia médica oficial para aferição da extensão e grau de invalidez da demandante, o que comprovará que o pagamento administrativo fora realizado à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela MP 451/08.

Réplica apresentada pela autora em id. nº 48632913.

Decisão em id. nº 53938743 acolhendo o pedido de produção de prova pericial e estabelecendo seus termos.

Perícia judicial realizada, laudo sob id. Nº 55837353 e esclarecimento à perícia no id. 5964611, sendo atestado dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto, em grau leve, do membro inferior direito.

Vindo-me os autos, cuido de logo assentar que a demanda comporta julgamento no estágio em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, CPC.

Eis o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, cumpre assentar que os relatórios médicos, aliados ao laudo pericial, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o promovente encontra-se com deformidade decorrente de **lesão de grau leve no membro inferior direito**.

Confirmado este pensamento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT.

II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito.

III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos.

IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ.

V - Sentença mantida

VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de



Publicação: 11/06/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APelação. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada

2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de para as perdas de repercussão intensa.

5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime.

(TJPE, Apelação 339388-0, Rel. Des. Jones Figueiredo, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

No que concerne à prestabilidade do laudo pericial realizado por médico designado pelo juízo, afigura-se indubioso que a matéria precluiu em face das partes, sendo de rigor emprestar-lhe vigor e rigidez jurídica. Neste sentido, vide:

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNозELO DE NATUREZA SEVERA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." 3. Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta do tornozelo esquerdo de natureza severa. 4. De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, a lesão do membro inferior representa 25% do teto indenizável. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, a qual, no caso, representa 75%. 5. Não há valor a ser complementado a título de indenização securitária, tendo em vista inexistir direito ao pagamento integral da indenização.6. Recurso não provido.

(TJPE, Apelação 370652-1, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2015, DJe 22/06/2015)



Dirimidas esta seara prévia e inexistindo vícios a serem apreciados ou sanados, adentro de pronto ao *meritum causae*.

A questão dizente com a comprovação ou não do nexo etiológico acerca do lesionamento decorrente do acidente por veículo terrestre acha-se, destarte, cristalizada, não só porque a apostila foi efetivamente instruída com cópia da ocorrência policial afora os laudos médicos, como também porque não houve qualquer insurgência contra a natureza descrita da lesão.

Prosseguindo nesta trilha, certo é que a atual redação da Lei 6.194/74 estabelece como teto indenizatório o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecendo percentuais para cada tipo de lesionamento ocasionado por veículo terrestre.

A redação hodierna assim reza:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

(...)

O sobredito teto indenizatório entrou em vigor em 30.12.2006, quando da publicação da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi, posteriormente e sem remendo, convertida na citada Lei nº 11.482/2007.

A análise ainda que perfunctória deste encadeamento legislativo encaminha à ilação de que o referido limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) aplica-se ao caso sob exame, visto que o sinistro deu-se em **08.07.2018**.



Neste vau, observa-se que, apesar de as alterações trazidas pela lei nº 11.945 de 2009, que alterou a tabela anexa à lei nº 6.194 de 1974, pelas regras de direito intertemporal, não poderem ser aplicadas ao presente caso, certo é que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça já entende que, ainda assim, é imperiosa a aplicação da Tabela do CNSP, por força do Princípio da Proporcionalidade.

Decerto, de acordo com a Súmula 474, STJ, ***“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Roborando esta *ratio*, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. PRECEDENTE DO STJ: REsp 1.303.038-RS. LEI Nº 6.194/1964. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 - LEI Nº 11.482/2007. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada como consequência de acidente automobilístico.

2. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

3. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ. Recurso repetitivo: REsp 1.303.038-RS.

4. Ademais, aplica-se o teto de R\$ 13.500,00 - valor fixo máximo determinado pela Lei nº 11.482/2007.

5. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico, acostado na inicial, no qual consta que a apelada apresenta debilidade leve na mão esquerda e debilidade residual na estrutura do crânio, restando demonstrada a invalidez parcial e permanente.

6. Recurso de Apelação parcialmente provido.

(TJPE, Apelação 317918-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015, DJe 27/01/2015).

Em verdade, para a invalidez permanente, o beneficiário é a própria vítima, desde que tratamento médico esteja terminado e comprove definitivamente o caráter da invalidez permanente devido ao acidente no trânsito. A quantia será apurada tomando por base o percentual da incapacidade da vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados



nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Comprova-se a invalidez permanente através da perícia médica. Na espécie, a deficiência se traduziu na **lesão em grau leve no membro inferior direito**.

Em acordo com a tabela de repercussão de danos corporais da SUSEP bem como pela Tabela introduzida pela MP 451/2008, sobre a lesão ao membro superior direito, incide o percentual redutor do grau leve no patamar de 25%, sobre o limite de 70% do teto, totalizando assim, para este segmento corporal, a quantia indenizatória de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A indenização securitária, portanto, alça à importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**

De se notar, por conveniente, que a Récomprovou o pagamento da indenização na via administrativa, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), não havendo, pois, no que se falar em complemento indenizatório.

Firmado nestas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos que integram o substrato da presente demanda, na moldura deste *decisum*.

No vau, extinguo o presente processo, por sentença com adentramento meritório, forte no art. 487, I, CPC/2015, atribuindo à parte autora o ônus da sucumbência representado pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do proveito econômico pretendido, com arrimo no art. 85, §2º, CPC/2015.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça, observe-se a regra suspensiva do art. 98, §3º, CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor do perito, referente aos seus honorários contratuais.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se, com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife-PE, 18 de junho de 2020.

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 06/07/2020 15:00:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070615000463100000062567301>
Número do documento: 20070615000463100000062567301

Num. 63742777 - Pág. 6